

ESTADO E EMPRESAS COMO CO-PROMOTORES DE DIREITOS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE) E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU

STATE AND COMPANIES AS CO-PROMOTERS OF RIGHTS: AN APPROACH FROM CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY (CSR) AND THE UN GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS

Antônio Leonardo Amorim

Doutor em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES (2022/2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), bolsista CAPES (2017-2018), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), Professor do Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus do Pantanal - CPAN, Cidade de Corumbá/MS e Coordenador do Projeto de Pesquisa Criminologia Crítica do Pantanal.
antonio.amorim@ufms.br

Aldo Almeida Nunes Filho

Doutorando em Direito Internacional e Comparado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2020-2022). Mestre (2019) e Bacharel (2017) em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Coordenador Geral do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (NETI/USP). Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional, Integração Regional e Direito Internacional dos Direitos Humanos. É advogado inscrito na OAB/SP.
aldofilhoo@outlook.com

Resumo

A implementação dos Direitos Humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) tem sido essencial para novos rumos na promoção da garantia de direitos trabalhistas, contribuições essas que também advém da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa pesquisa se propõe analisar os princípios orientadores das empresas e dos Direitos Humanos expendidos pela ONU e OIT, na promoção de direitos dos trabalhadores pelas empresas e Estado. Ocorre que, os direitos trabalhistas em muitas vezes são sucumbidos pelas empresas, que deixam de respeitar a promoção dos Direitos Humanos nas relações laborais, assim como pela omissão estatal na fiscalização do cumprimento dessas normas. Com isso, tem-se o seguinte problema de pesquisa: a responsabilidade social da empresa pode ser compreendida como um mandamento internacional de promoção de direitos para os trabalhadores? Para responder este problema de pesquisa, será utilizado o método dedutivo, tendo como objetivo geral compreender em que medida a responsabilidade social da empresa pode ser suficiente na promoção de direitos dos trabalhadores. Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica e documental. Inferiu-se que a responsabilidade social empresarial, como princípio orientador do Direito Internacional, obriga as empresas dos Estados signatários, a respeitem os Direitos Humanos nas relações laborais. Nesse sentido, a garantia de Direitos Humanos na relação laboral é essencial, garantindo dignidade, pleno emprego e trabalho digno.

Palavras-chave: empresa. Direitos Humanos. ONU, Responsabilidade Social Empresarial, Responsabilidade das Empresas.

Abstract

The implementation of Human Rights within the scope of the United Nations (UN) has been essential for new directions in promoting the guarantee of labor rights, contributions that also come from the International Labor Organization (ILO). This research aims to analyze the guiding principles of companies and Human Rights expounded by the UN and ILO, in the promotion of workers' rights by companies

and the State. It turns out that labor rights are often undermined by companies, which fail to respect the promotion of Human Rights in labor relations, as well as due to the state's failure to monitor compliance with these standards. Therefore, we have the following research problem: can the company's social responsibility be understood as an international commandment to promote workers' rights? To answer this research problem, the deductive method will be used, with the general objective of understanding to what extent the company's social responsibility can be sufficient in promoting workers' rights. To this end, bibliographical and documentary research will be carried out. It was inferred that corporate social responsibility, as a guiding principle of International Law, obliges companies in signatory States to respect Human Rights in labor relations. In this sense, the guarantee of Human Rights in the employment relationship is essential, guaranteeing dignity, full employment and decent work.

Keywords: *Company. Human Rights. ONU, Corporate Social Responsibility. Corporate Responsibility.*

1 INTRODUÇÃO

O Estado desempenha papel significativo na construção de paradigmas necessários para o bom desenvolvimento das empresas no Brasil, o que isoladamente não é suficiente para que se tenha a respeitabilidade dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Com isso, se faz necessário, buscar outros métodos/formas em que as empresas possam igualmente promoverem em suas organizações a garantia de direitos fundamentais.

Nesse sentido, tem-se em âmbito internacional, manifestações de organizações e organismos internacionais, que buscam garantir a respeitabilidade de direitos fundamentais aos trabalhadores no âmbito interno, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim, buscando uma espécie de controle das ações das empresas, bem como da promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a ONU idealizou o conceito de Responsabilidade Social Empresarial (RSE), que tem como pressuposto básico de sua estruturação a implementação no âmbito empresarial da responsabilidade social sobre a relação da empresa com o trabalhador.

Na atualidade, é recorrente que os Direitos Humanos fiquem distantes das relações laborais, sendo inclusive em muitos casos não implementados efetivamente pelas empresas, nem ao menos, se tem as devidas fiscalizações pelo Estado do cumprimento das normas de promoção e garantia de direitos para os trabalhadores.

As empresas precisam ter responsabilidades sociais, seja em suas ações sociais como também com os trabalhadores, com isso, as normas regulamentares em âmbito interno e internacional, funcionam como mecanismos de controle, responsáveis por promover e salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, as normas regulamentadoras das relações laborais, devem ser respeitadas em sua totalidade, uma vez que representam um patamar mínimo civilizatório.

Diante desse distanciamento social da teoria de promoção de direitos dos trabalhadores com a efetiva prática social, tem-se o seguinte problema de pesquisa: a responsabilidade social da empresa pode ser compreendida como um mandamento internacional de promoção de direitos para os trabalhadores? Para responder este problema de pesquisa, será utilizado o método dedutivo, partindo-se de premissas pré-estabelecidas, quais sejam: de que as normas internacionais, ratificadas pelos Estados-membros, devem ser cumpridas, além do que, vigora no âmbito internacional para as relações laborais, a vedação do retrocesso.

Como objetivo geral essa pesquisa se encarregará de compreender em que medida a responsabilidade social da empresa pode ser suficiente na promoção de direitos dos trabalhadores, e como objetivos específicos, buscará analisar o dever do Estado na promoção dos direitos dos trabalhadores, compreender em que medida a função social das empresas serve como filtro para implementação de direitos laborais e, por fim, relacionar a responsabilidade social empresarial com o dever das empresas em respeitar os Direitos Humanos nas relações de emprego.

Essa pesquisa terá como metodologia a análise documental e bibliográfica, comparando documentos, doutrinas e entendimentos pacificados em âmbito internacional, buscando compreender em que medida a responsabilidade social das empresas e do Estado podem ser objeto de demanda pela ONU e OIT.

Na primeira seção serão desenvolvidos conceitos sobre o dever do Estado na promoção dos Direitos Humanos dos trabalhadores, relacionando esse dever com teorias sociais. Já na segunda seção, discute-se a necessidade de as empresas agirem de acordo com a função social, pontuando-se sobre a necessidade de respeitabilidade dos direitos trabalhistas. Na última seção, serão relacionados os princípios internacionais como fomentadores da promoção e da ampliação da responsabilidade social das empresas.

2 DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE DIREITOS PARA OS TRABALHADORES

Para que se possa discorrer sobre os deveres estatais ante a promoção de direitos em prol de seus cidadãos, é preciso, primeiramente, rever as bases que sustentam a ideia de Estado, a fim de que fiquem delineadas as origens e os objetivos da instituição de tal dever. Aponta Paulo Bonavides (2007) o que chamamos de Estado na atualidade, também conhecido como soberano na antiguidade, foi responsável por reiteradas violações de direitos dos súditos, que de modo algum se buscava nele a garantia de direitos.

Foi com a Revolução Francesa (1789-1799) que surgiram as primeiras experiências de liberdades individuais, além de algumas garantias de direitos fundamentais, ainda que essas garantias fossem destinadas apenas à burguesia política européia (Bonavides, 2007).

Para Eros Grau (2002) o Estado é dotado da característica de abstração. Representado pelo, também abstrato, poder estatal, a figura do Estado demanda atenção no que tange aos aspectos característicos desse “ser abstrato”.

Com efeito, Sahid Maluf (2018) traz a composição do Estado por três elementos: população; território; governo. Segundo o autor, o Estado, para que se consolide com prosperidade social, precisa conjugar esses elementos, de modo a garantir a homogeneidade do primeiro; a certeza e a inalienabilidade do segundo; e a independência do terceiro.

Certamente, não há que se falar em Estado se não houver existência humana para sua caracterização, vez que sem povo, não se solidificará o Estado. Por isso, “a população é o primeiro elemento formador do Estado” (Maluf, 2018, p. 33). O fator homogeneidade populacional está relacionado, nesse sentido, à delimitação das pessoas que compõem determinado Estado, por meio de laços culturais e de convivência social, que “embora integrada por tipos raciais diversos, vai se formando como unidade política através de um lento processo de estratificação” (Maluf, 2018, p. 33).

Por sua vez, o território “é a base física, geográfica e geológica, em que se assenta o Estado. E delimitado por fronteiras. [...] Há quatro porções que [...] fazem surgir o território estatal: a. território terrestre; b. território marítimo; c. território fluvial e lacustre; d. território aéreo” (Fonseca, 2000, p. 5). Isto é, o território é “o espaço certo e delimitado onde se exerce o poder do governo sobre os indivíduos” (Maluf, 2018, p. 35).

E, por falar em poder de governo, cabe trazer o último elemento constitutivo do Estado. O governo é conceituado, segundo a concepção francesa, como “uma delegação de soberania nacional”; em conformidade com a escola alemã, é “um atributo indispensável da personalidade abstrata do Estado”. Sob o viés do direito positivo, pode-se dizer que é “o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública” (Maluf, 2018, p. 36).

Conhecidos esses elementos, importante pensar em como eles são reunidos, a ponto de, efetivamente, constituírem um Estado. Embora a gênese do Estado remeta a um passado muitíssimo remoto, supõe-se que os primeiros Estados “emergiram do seio das primitivas comunidades e caminharam, paulatinamente, para a instauração de forma política específica” (Maluf, 2018, p. 56).

Fato é que, na história da formação do Estado, há a passagem do monopólio da força para o princípio civilizatório. No campo filosófico, isso fica bastante evidenciado, quando da leitura de alguns pensadores que se debruçaram sobre o tema. Dentre eles, pode-se destacar Jean-Jacques Rousseau, expoente do contrato social, para quem (Maluf, 2018, p. 80):

O Estado é convencional [...]. Resulta da vontade geral, que é uma soma da vontade manifestada pela maioria dos indivíduos. A nação (povo organizado) é superior ao rei. Não há direito divino da Coroa, mas, sim, direito legal decorrente da soberania nacional. A soberania nacional é ilimitada, ilimitável, total e inconstrangível. O governo é instituído para promover o bem comum, e só é suportável enquanto justo. Não correspondendo ele com os anseios populares que determinaram a sua organização, o povo tem o direito de substituí-lo, refazendo o contrato... (sustenta, pois, o direito de revolução).

Já no pensamento de Rousseau, formulado no século XVIII, existe a ideia de promoção do bem comum por parte do Estado. Também no pensamento de John Locke pode ser percebida a noção de que ao Estado cabe garantir que as pessoas possam exercer direitos naturais, tais como o de liberdade. Em Aristóteles, encontra-se a promoção do bem-estar coletivo como finalidade do Estado.

Para além das concepções filosóficas, sabe-se que ao Estado são atribuídas características que o diferenciam, no decorrer da história, entre liberalismo, socialismo e demais correntes cristalizadas, há nuances as quais não serão discutidas, mas que merecem o registro do conhecimento de suas existências. Necessário convergir o até então exposto ao chamado Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), oriundo do século XIX, instituído nas raízes do constitucionalismo. Pilar da expansão da democracia moderna, o Estado de Bem-Estar Social é resultado de aspirações sindicalistas e sociais-democráticas.

Assim, surge, na Europa, em sua primeira fase, “como uma reivindicação de direitos, cobrando um conjunto de prestações positivas por parte do Estado”

(Santos; Santos Neto, 2008, p. 62). Essa ação estatal, organizada em prol de políticas de redução de desigualdades, está diretamente ligada ao estabelecimento de que devem ser atendidas necessidades básicas do indivíduo, notadamente os chamados direitos sociais (Silva, 2008, p. 5):

[...] o estado de bem-estar social é o resultado de uma progressiva ampliação dos direitos dos cidadãos, começando com os direitos civis e passando pelos direitos políticos, até se chegar aos direitos sociais. Nesta visão, os cidadãos teriam, em um primeiro momento, direitos civis, que seriam aqueles relacionados aos direitos necessários à liberdade individual, inclusive direitos na área das relações de trabalho. A evolução histórica levou os cidadãos a obterem também, em um segundo momento, direitos políticos, relacionados ao direito de participação no exercício do poder político. Por fim, em um terceiro momento, os cidadãos passaram a ter direitos sociais, que seriam direitos relacionados à participação na riqueza produzida pela coletividade. O estado de bem-estar social seria, então, o responsável, politicamente falando, por dividir a riqueza produzida pela sociedade como um todo entre seus cidadãos por meio de suas políticas sociais, garantindo os direitos sociais a toda a população.

Os modelos inglês e alemão são os expoentes da ideia de intervenção social do Estado. Na Inglaterra, o sistema de assistência e proteção social instituído nessa época – marcada pela industrialização – influenciou fortemente o modelo adotado na América Latina. Inclusive, na Alemanha – em 1880, aproximadamente, foi formada aquilo que se pode chamar de primeira realização concreta do Estado de Bem-Estar Social. De modo que se pode afirmar que “o Estado de bem-estar [...] pode ser considerado uma concepção mais avançada dos chamados ‘serviços sociais’ que foram promovidos, por exemplo, em países como a Alemanha de Bismarck no século XIX, durante período de intensa industrialização” (Gomes, 2006, p. 206).

Com Bismarck, o Estado alemão (essencialmente assistencialista e sem caráter de prevenção de riscos) passa a mudar. O Estado passa a intervir em apoio aos desempregados e aos empregados, em casos de doenças, acidente de trabalho e velhice, por exemplo, é no bojo do Estado de Bem-Estar Social que surgem os benefícios previdenciários.

Mas, é na Inglaterra, na década de 1940, que o termo “*Welfare State*” vai, de fato, ser consolidado. De acordo com a concepção estabelecida – agora, no século XX –, “toda pessoa deveria gozar de proteção ‘do berço ao túmulo’. Desde o nascimento, o cidadão teria direito a cobertura da saúde e da educação pública, bem como auxílio em caso de desemprego e outros benefícios” (Santos; Santos Neto, 2008, p. 63).

Ainda na Inglaterra, em 1942, o Plano Beveridge (reformado em 1946) foi a base para o sistema de proteção social não apenas britânico como também de outros países da Europa. A seguridade social trazida pelo Plano Beveridge tratava de uma amplidão de garantias de direitos – como saúde, trabalho, assistência à família, amparo à velhice e à deficiência. O Plano apresentaria os princípios que, de certo modo, sustentam o “*Welfare State*” (Boschetti, 2002, p. 6):

- 1) responsabilidade estatal na manutenção das condições de vida dos cidadãos, por meio de um conjunto de ações em três direções: regulação da economia de mercado a fim de manter elevado nível de emprego; prestação pública de serviços sociais universais, como educação, segurança social, assistência médica e habitação; e um conjunto de serviços sociais pessoais;
- 2) universalidade dos serviços sociais;
- 3) implantação de uma ‘rede de segurança’ de serviços de assistência.

O que se nota é que a ideia central do Estado de Bem-Estar Social é de que o Estado se responsabilize por sua população, isto é, que o governo se direcione a, por meio de um conjunto de serviços por ele organizados e mantidos, promover um padrão digno de vida para seus membros (Santos; Santos Neto, 2008, p. 63):

A política social do Estado de Bem-Estar Social se circunscreve nos limites da política econômica capitalista, envolvendo, porém, valores humanitários e supondo modificações nas estruturas sociais ligadas direta ou indiretamente ao processo produtivo, sem questionar a forma como a sociedade está estruturada. Esse Estado, intrinsecamente ligado à modernização da sociedade ocidental, é considerado elemento fundamental no processo de participação política e redistribuição de renda, com relação à população menos privilegiada da sociedade.

Em outras palavras, é com o “*Welfare State*” que, de fato, se consolida o pensamento de que ao Estado cabe promover a redução de riscos sociais, sendo financiado pelas receitas fiscais advindas do trabalhador. A pobreza e a desigualdade são obstáculos à realização do bem-estar coletivo e individual. Marginalidades, vulnerabilidades, riscos, concentração de renda, baixo crescimento e desemprego são os fatos que mais obstam o seu sucesso. Deixar a população em estado de miséria é uma escolha estatal.

Se, na primeira fase (no contexto da industrialização), o Estado de Bem-Estar Social tinha intensa preocupação com a garantia do mínimo existencial para seus membros, em sua segunda fase – com os resultados da industrialização – ele é uma resposta ao acúmulo de riquezas e à concentração de capital, já começando a perceber as empresas privadas como parte dessa responsabilidade, conforme explica Silva (2008, p. 4):

Ao mesmo tempo em que o estado de bem-estar social surge, nessa visão, para solucionar – por meio de políticas sociais – os problemas que ele próprio cria, ele também serve para socializar os gastos das empresas privadas: como é o estado quem faz investimentos sociais, acaba sendo a sociedade como um todo quem paga esses investimentos, mas são as empresas privadas as principais beneficiárias do processo.

Na América Latina, o Estado de Bem-Estar Social se apresenta bastante compromissado com a ampliação do acesso ao mercado de trabalho, com a

formulação de políticas públicas para as famílias e para o mercado. De modo que o “*Welfare State*” latino-americano se deu em quatro regimes de bem-estar (Del Valle, 2010, p. 64-65):

Régimenes productivista-informal’ (Argentina y Chile); ‘proteccionista-informal’ (Brasil, Panamá y Uruguay, Costa Rica y México); ‘informal asistencial’ (Ecuador, El Salvador, Guatemala, Colombia, Venezuela, Perú y República Dominicana); y ‘altamente informal (Bolivia, Honduras, Nicaragua y Panamá)¹.

No entanto, apesar de sua notável importância no que tange ao chamamento do Estado para a promoção de direitos humanos (considerando que os direitos sociais são, também, direitos humanos), o Estado de Bem-Estar Social começa a ter sua viabilidade questionada ainda no século XX.

O fato é que as relações entre sociedade e Estado – diante do acúmulo de capital globalizado, do processo largo de expansão do capitalismo, da modificação das relações de trabalho – passam a ser postas em xeque. A crise do petróleo, ocorrida na década de 1970, deu suporte aos rumores de falência do Estado de Bem-Estar Social (Roman, 2004, p. 37):

A crise do petróleo, em 1973, seguida pela onda inflacionária, dentre outros acontecimentos, surpreende os Estados de Bem-Estar Social. Os ideólogos do neoliberalismo logo apareceram denunciando a inflação como resultado do Estado perdulário, chantageado pelos sindicatos. Responsabilizaram os impostos elevados e a regulamentação das atividades econômicas pela queda da produção. Para eles, o *welfare state* deveria ser desmontado, mediante a diminuição dos tributos, a privatização das empresas estatais e o esvaziamento dos

1 Tradução dos autores: Regimes produtivistas-informais’ (Argentina e Chile); ‘protecionista-informal’ (Brasil, Panamá e Uruguai, Costa Rica e México); ‘cuidados de saúde informais’ (Equador, El Salvador, Guatemala, Colômbia, Venezuela, Peru e República Dominicana); e ‘altitude informal (Bolívia, Honduras, Nicarágua e Panamá).

sindicatos. Com o enfraquecimento da classe trabalhadora, haveria novas perspectivas de investimento. Os liberais dos tempos de Adam Smith lutavam contra o Estado absolutista. Os neoliberais, atualizando a luta, passam a combater o Estado de Bem-Estar Social.

Assim, “alegou-se que o [...] estado de bem-estar social tornara-se ‘estatizante’ e ‘coletivista’, além de demasiado ‘inchado’” (Silva, 2008, p. 6). Como consequência, surge a proposta do chamado Estado neoliberal, que “traz no seu bojo proposta reducionistas na esfera da Proteção Social” (Yazbek, 1995, p. 11).

Na América Latina, o declínio é ainda mais sensível, como resultado de uma falha implementação do Estado de Bem-Estar Social “*los sistemas de seguro social bloquearon el proceso expansivo de derechos y ciudadanía social y consolidaron relaciones clientelares entre gobiernos y sindicatos siguiendo una lógica de incorporación controlada de grupos emergentes a los beneficios de la economía política regional*” (Del Valle, 2010, p. 69).

Ocorre que, de acordo com Ferrer (2012, p. 99) “*la construcción del Estado neoliberal tiene como condición necesaria, eliminar la libertad de acción del Estado nacional*”². Retirando o olhar do campo europeu de desenvolvimento do Estado, Ferrer (2012, p. 99) salienta que os compromissos externos firmados pela América Latina – com os ecos do modelo neoliberal – baseiam-se no fundamento globalizador de que “*el Estado nacional ha desaparecido. Por lo tanto, es impotente para administrar los mercados*”⁴.

2 Tradução dos autores: Os sistemas de segurança social bloquearam o processo expansivo de direitos e de cidadania social e consolidaram as relações clientelistas entre governos e sindicatos seguindo uma lógica de incorporação controlada de grupos emergentes aos benefícios da economia política regional.

3 Tradução dos autores: A construção do Estado neoliberal tem como condição necessária, eliminar a liberdade de ação do Estado nacional.

4 Tradução dos autores: o Estado nacional desapareceu. Portanto, é impotente para gerir os mercados.

Bresser-Pereira e Theuer (2012, 0. 810), inclusive, afirmam que “a América Latina foi, provavelmente, a região que mais sofreu nos anos neoliberais, porque era inclusive onde as reformas e políticas respectivas foram levadas mais adiante”. Porém, de modo muito distinto do modelo europeu, na medida em que “*existen un conjunto de medidas que se consideran sociales y escapan a los prototipos ‘occidentales’: el subsidio al consumo, las reformas agrarias, el otorgamiento de micro créditos, la dotación de servicios urbanos, entre otras*”⁵ (Del Valle, 2010, p. 69).

Com efeito, no fim da década de 1980, “a preocupação das empresas hoje com responsabilidade social, marca simbolicamente a vitória inexorável dos neoliberais [...] com repercussões fulminantes na América Latina” (Roman, 2004, p. 37), o que deixou evidente que “los niveles de bienestar alcanzados para la mayoría de la población son muy inferiores a los que caracterizan a las economías Europeas”⁶ (Del Valle, 2010, p. 69).

Com o continente assolado pela inflação, pela recessão e pela dívida externa, surge o Consenso de Washington, em 1989, com o objetivo de discutir reformas para os países latino-americanos. De acordo com Roman (2004, p. 37), “o programa de reformas proposto, que incluía desregulação dos mercados, abertura comercial, flexibilização das leis trabalhistas, rigoroso ajuste fiscal, privatizações e redução da atuação do Estado e de sua participação na economia”.

De acordo com Bresser-Pereira e Theuer (2012, p. 817) “os anos 1990 foram os anos neoliberais da América Latina”, trata-se, de fato, de um caso bem particularizado, pois, não fora bem concretizado o Estado de Bem-Estar Social na América Latina, o que leva Silva (2008, p. 10) a crer que “o pior caso é o da América Latina, região na qual o estado de bem-estar social nem bem se consolidou e já está sendo substituído pelo estado neoliberal, com todas as

5 Tradução dos autores: Há um conjunto de medidas consideradas sociais e que fogem aos protótipos ‘ocidentais’: subsídios ao consumo, reformas agrárias, concessão de microcréditos, prestação de serviços urbanos, entre outras.

6 Tradução dos autores: Os níveis de bem-estar alcançados pela maioria da população são muito inferiores aos que caracterizam as economias europeias.

consequências deste processo no que tange à situação social e à democracia”.

De fato, o precário processo de estabilização do “*Welfare State*” na América Latina, ocasionado pelo “efecto del desarrollo del mercado sin inversión directa del Estado”⁷ (Del Valle, 2010, p. 68), provocou a necessidade de que o Estado fosse o único agente responsável pelo desenvolvimento. Nas palavras de Del Valle (2010, p. 68-69) “*en América Latina, ante la ausencia de dinamismo económico el Estado afrontó la responsabilidad de convertirse en agente activo del desarrollo capitalista y estimular la inversión industrial*”⁸.

Nesse contexto, os países latino-americanos estão buscando reconstruir um projeto nacional de desenvolvimento, com políticas econômicas e sociais identificadas com a realidade resultante dos fatores histórico-econômicos relatados. Nota-se a busca por Estado apto a desenvolver políticas macroeconômicas que visem à riqueza, ao passo que consegue promover direitos humanos e diminuir as desigualdades sociais.

Dessas circunstâncias, emerge o fato de que “no caso latino-americano, “parece difícil impulsionar um desenvolvimento [...] enquanto a relação entre o mercado e o Estado for visualizado como uma ‘soma zero’, em que o avanço de um elemento necessariamente implica o retrocesso do outro” (Lechner, 1993, p. 241).

Sem dúvida, há uma nova sociedade, situada no cenário da redemocratização e do neoliberalismo, mais complexa, mais conectada, na qual “fica difícil delimitar o papel dos agentes público e privado” (Silveira; Sanches, 2015, p. 28). Afinal, com um setor privado dotado de mais poder – e o Estado, consequentemente, de menos – “as empresas passam a se preocupar com sua legitimidade no cenário de crises, incertezas, baixo crescimento, do aumento do desemprego e das desigualdades sociais” (Silveira; Sanches, 2015, p. 12).

7 Tradução dos autores: efeito do desenvolvimento do mercado sem investimento direto do Estado.

8 Tradução dos autores: Na América Latina, na ausência de dinamismo económico, o Estado enfrentou a responsabilidade de se tornar um agente ativo do desenvolvimento capitalista e de estimular o investimento industrial.

É diante desse cenário que passa a ser imprescindível compreender de que modo se situa a responsabilidade social empresarial diante da promoção de direitos, pensando no desenvolvimento humano. Afinal, sendo o setor empresarial gerador de empregos e produtor de bens e serviços, fixa-se como o principal ator econômico ante os embates acima apresentados.

3 DEVER DAS EMPRESAS AGIREM COMO PROMOTORAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Seja grande ou pequena, simples ou complexa, uma empresa causa impactos no meio em que se estabelece, com isso, se tem a preocupação dos seus impactos na sociedade, nesse sentido, Koskenniemi (2010) ao analisar as estratégias de efetivação dos Direitos Humanos acentua que no cotidiano se verifica um vazio de integração da norma com a realidade social. As empresas causam impactos econômicos (com a demanda por mão-de-obra, o giro de capital, por exemplo), ambientais (com a fixação da infraestrutura e uso dos recursos naturais) ou sociais (como a geração de emprego e renda). Para que tais impactos sejam, efetivamente, positivos – a curto, médio e longo prazos – é preciso que sejam fielmente respeitados os direitos da população local (Scabin, 2018). Por isso, para Días Ramíres (2019, p. 39) tem-se que:

En primer lugar, las empresas deben identificar los riesgos que puedan suscitarse en el contexto que desarrollan sus actividades, para esto, hay que tener en cuenta que los riesgos son diversos y dependen del contexto en el que surgen, es así que las empresas deberán evaluar los riesgos humanos y medio ambientales que puedan presentarse⁹.

9 Tradução dos autores: Em primeiro lugar, as empresas devem identificar os riscos que podem surgir no contexto em que desenvolvem as suas atividades. Para isso, devem ter em conta que os riscos são diversos e dependem do contexto em que surgem, pelo que as empresas devem avaliar os riscos humanos e ambientais que possam surgir.

Nesse sentido, para apresentar o conceito de empresa, escolhe-se aquele utilizado no Brasil – inspirado pelo Código Civil de 2002, o qual, apesar de não conceituar empresa, especificamente, conceituou empresário, o que possibilitou a indicação do que seria empresa no país. Assim, “empresa é [...] uma atividade econômica, organizada e voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços” (Parentoni, 2006, p. 146).

Como visto no tópico anterior, as formas de pensar o Estado ao longo do tempo contribuíram em muito para que ele fosse visto, por vezes, como único provedor da sociedade, e, por outras vezes, como um ente que precisava se abster dessa atuação. O fato é que, se a proteção dos direitos humanos já fora entendida outrora como tarefa exclusiva do Estado, assim não mais é. Essa atuação foi amplamente estendida ao universo empresarial, notadamente, no final do século XX para começo do século XXI (Scabin, 2018).

Com a crise do Estado de Bem-Estar Social, explicada no tópico anterior, a economia passa por um momento de lentidão; se, antes, acreditava-se que “*en un Estado Social, democrático y desarrollado, las empresas sólo tendrán funciones limitadas en el sentido negativo*¹⁰” (Gómez Navarro; Fernández Riquelme, 2019, p. 50), com a economia fraca e as mudanças demográficas (envelhecimento da população, baixa da natalidade) – tudo isso aliado ao avanço da globalização – as políticas neoliberais começam a dominar a economia mundial e o Estado precisou firmar parcerias com o chamado Terceiro Setor, a fim de otimizar o acesso a direitos sociais. É nesse cenário que se firma o entendimento de que (Gómez Navarro; Fernández Riquelme, 2019, p. 49):

El Estado tiene el papel fundamental de la Justicia Social mientras que otros agentes, como las empresas o el Tercer Sector, pueden contribuir

10 Tradução dos autores: Num Estado social, democrático e desenvolvido, as empresas terão apenas funções limitadas no sentido negativo.

de manera relevante no sólo atendiendo su deber negativo de respetar los Derechos Humanos, sino también con su deber positivo de protegerlos y promoverlos¹¹.

Desse modo, o declínio do Estado de Bem-Estar Social leva a empresa a ser o centro de atenção da sociedade (e não mais o Estado), assim, “*se empieza a pensar sobre la afectación de la misma en las civilizaciones donde opera*”¹² (Alfonso Monroy, 2013, p. 351).

Em suma:

O fortalecimento do Estado Neoliberal e do capitalismo, no âmbito da globalização do final do século XX, facilitou o protagonismo das grandes empresas no cenário mundial. Essas companhias, exercendo a atividade empresarial, tornaram-se as principais agentes violadoras de Direitos Humanos, com potencial violador maior do que o próprio Estado, historicamente concebido como o maior responsável pelo esvaziamento de direitos (HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2016, p. 51).

Esse contexto significou uma abertura para a filantropia empresarial, impulsionada, a princípio, por incentivos de ordem tributária. No entanto, como consequência da globalização econômica, emergem novos atores internacionais, o que redimensiona a preocupação com os impactos sociais da empresa para o nível internacional, uma vez que (Gómez Navarro; Fernández Riquelme, 2019, p. 47):

-
- 11 Tradução dos autores: O Estado tem o papel fundamental de Justiça Social enquanto outros agentes, como as empresas ou o Terceiro Setor, podem contribuir de forma relevante não só atendendo ao seu dever negativo de respeitar os Direitos Humanos, mas também com o seu dever positivo de proteger e promover eles.
 - 12 Tradução dos autores: as pessoas estão começando a pensar sobre o seu impacto nas civilizações onde opera.

La globalización de la economía tiene sus luces y sus sombras. A la vez que ha supuesto oportunidades y beneficios para muchas personas, también ha conllevado el desplazamiento de trabajadores y empresas a otros emplazamientos. Provoca cambios en la forma de entender lo económico, ambiental y social tanto de la comunidad receptora como de la comunidad que perdía a las empresas y sus trabajos, ocasionando, en positivo y en negativo, rápidos y severos cambios de capital e inestabilidad financiera¹³.

De fato, em suas sombras, no contexto de globalização e expansão do capitalismo, a empresa passa a ser um agente que – se funciona em nome do lucro, estritamente – acaba por violar direitos humanos. Assim, “*debido a los escándalos sucedidos con empresas multinacionales e empresas trasnacionales [...] y los Irangate Scandal en Estados Unidos, se amplía la visión sobre la inversión social de las empresas*¹⁴” (Alfonso Monroy, 2013, p. 352).

Nessa perspectiva, entende-se a empresa como “importante instituição social, [de que] decorre a existência de uma função social a ser desempenhada pela mesma, em contraposição à visão estritamente econômica da empresa [...]” (Dalcastel; Alonso; Ferreira, 2018, p. 194). Isto é, emerge a responsabilidade social da empresa como uma resposta à sociedade civil acerca das violações até então percebidas, uma vez que, no final do século XX e início do século XXI, “*se hizo cada vez más visible el inconformismo de la sociedad frente a los abusos*

13 Tradução dos autores: A globalização da economia tem luzes e sombras. Embora tenha trazido oportunidades e benefícios para muitas pessoas, também levou ao deslocamento de trabalhadores e empresas para outras localidades. Provoca mudanças na forma de compreender os aspectos econômicos, ambientais e sociais tanto da comunidade receptora quanto da comunidade que perdeu empresas e seus empregos, provocando, positiva e negativamente, mudanças rápidas e severas no capital e instabilidade financeira.

14 Tradução dos autores: Devido aos escândalos ocorridos com empresas multinacionais ou transnacionais [...] e ao Escândalo Irangate nos Estados Unidos, a visão do investimento social das empresas é ampliada.

de las multinacionales y las denuncias por vulneración de derechos humanos, o complicidad en estos actos, se hicieron cada vez mayores¹⁵ (Alfonso Monroy, 2013, p. 356).

Com isso, a iniciativa privada começa, também, a ser incluída na arena social, com uma perspectiva para além da filantropia ou dos benefícios, com viés de responsabilidade, considerando que os impactos sociais das empresas precisam ser positivos, em prol da manutenção da própria atividade econômica, e, principalmente, em prol da não violação de direitos humanos (Ribeiro, 2005). Afinal, “cuando las empresas tienen pleno conocimiento de las violaciones de derechos humanos derivadas de sus actividades abusivas, o cuando facilitan los medios para que otros actores lleven a efecto violaciones de derechos humanos, [...] están incurriendo en complicidad directa¹⁶” (Díaz Ramírez, 2019, p. 27).

Dessa internacionalização, como se sabe, resultam esforços para que os direitos humanos sejam reconstruídos, depois dos graves fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial e das graves chagas deixadas pelo nazismo. Com efeito, “fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (Piovesan; Gonzaga, 2019, p. 13).

Nesse ponto, “*el Derecho Internacional debe crear los mecanismos de responsabilidad necesarios y vinculantes para los Estados de forma que los Derechos Humanos sean de obligado cumplimiento y sean parte integral del enfoque*

15 Tradução dos autores: O descontentamento da sociedade relativamente aos abusos das multinacionais tornou-se cada vez mais visível e as queixas de violação dos direitos humanos, ou de cumplicidade nestes actos, tornaram-se cada vez maiores.

16 Tradução dos autores: Quando as empresas estão plenamente conscientes das violações dos direitos humanos decorrentes das suas atividades abusivas, ou quando fornecem os meios para que outros intervenientes cometam violações dos direitos humanos, estão a envolver-se em cumplicidade direta.

*de derechos positivos internacionales*¹⁷” (Gómez Navarro; Fernández Riquelme, 2019, p. 49).

Tais esforços são vistos com mais ênfase a partir dos anos 2000, quando é fortalecida a Responsabilidade Social Empresarial (RSE), por meio de instrumentos como o Pacto Global das Nações Unidas¹⁸ (2005), a ISO 26000¹⁹ (2010) e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais²⁰ (Piovesan; Gonzaga, 2019).

Nesse cenário, os direitos humanos são “padrão mínimo de conduta

17 Tradução dos Autores: O Direito Internacional deve criar os mecanismos de responsabilidade necessários e vinculativos para os Estados, para que os Direitos Humanos sejam obrigatórios e sejam parte integrante da abordagem internacional dos direitos positivos.

18 “É importante salientar que o Pacto Global não se apresenta como um instrumento obrigatório de regulação de condutas e de controle de políticas de mercado. Aqueles que optem por serem signatários o fazem por iniciativa própria e voluntária, dispendo de lideranças corporativas comprometidas com aquilo que é disposto no Pacto, a fim de promover um crescimento sustentável e fornecer benefícios em prol da cidadania. [...] Pode-se dizer que o principal objetivo do Pacto Global é incentivar o acontecimento de políticas empresariais baseados em princípios e valores universalmente reconhecidos, estando as empresas amplamente apoiadas por cinco agências da ONU: a Organização Internacional do Trabalho (OIT); o Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos (OHCHR); a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO); o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); e, principalmente, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)” (Dalcastel; Alonso; Ferreira, 2018, p. 198).

19 “Una nueva guía de responsabilidad social adoptada por la Organización Internacional de Normalización (ISO), con un capítulo relativo a derechos humanos acorde con los PRs. El ISO impulsa una labor de asesoramiento para fomentar su cumplimiento por parte de las empresas, con gran presencia en Asia” (Ruggie, 2015, p. 27).

20 “La nueva guía de la Organización de Cooperación y Desarrollo Económico (OCDE) para Empresas Multinacionales tiene un capítulo dedicado a los derechos humanos que incluye prácticamente los Principios Rectores. Son importantes porque establecen mecanismos nacionales de denuncia en los cuarenta y dos Estados que se adhrieron, incluyendo países emergentes, en relación a la conducta de las multinacionales en dichos Estados” (Ruggie, 2015, p. 28).

esperado das empresas pela sociedade, exigindo que a responsabilidade das empresas deve ir além dos padrões estabelecidos no âmbito da responsabilidade social empresarial” (Piovesan; Gonzaga, 2019, p. 16).

4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS - A AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE)

Em relação aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, cabe tratar de sua criação, em 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU²¹. Os 31 princípios foram organizados em três eixos: proteger; respeitar; remediar. O primeiro – proteger – diz respeito à responsabilidade estatal de proteção aos direitos humanos, no campo mais preventivo²². No âmbito do respeitar, está situada a responsabilidade empresarial, no tocante à efetiva abstenção de impacto negativos para os direitos humanos; trata-se de adotar diligências que respeitem os direitos humanos, com uma perspectiva apartada da filantropia e aproximada da obrigatoriedade (relação umbilical entre respeito aos direitos humanos e atividade empresarial). O último pilar – remediar – sugere os mecanismos para que, em caso de violados direitos humanos, haja reparação justa às vítimas (Piovesan; Gonzaga, 2019).

21 “O Conselho de Direitos Humanos (CDH), com sede em Genebra, Suíça, é um órgão subsidiário da Assembleia Geral, criado na 60ª Sessão Anual da Assembleia Geral pela Resolução nº A/RES/60/251, adotada em 15 de março de 2006. [...] o CDH deve garantir a universalidade, objetividade e não seletividade no exame das questões de direitos humanos e eliminar a aplicação de padrões dúbios e a politização” (Andrade, 2018, p. 18).

22 “Ressalte-se a importância de melhor desenvolvimento de tais instrumentos preventivos, uma vez que grande parte danos causados aos direitos humanos são, por sua própria natureza irreparáveis” (Dalcastel; Alonso; Ferreira, 2018, p. 196).

Trata-se, em suma, dos chamados princípios Ruggie²³:

Os Princípios Ruggie se baseiam no reconhecimento de três pontos principais: o primeiro se caracteriza pelo compromisso dos Estados em respeitar e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais; o segundo diz que as empresas são órgãos especializados e devem respeitar as leis vigentes e seguir os preceitos de Direitos Humanos; já o terceiro é o que está relacionado a casos de descumprimento, os quais devem acarretar em recursos eficazes para sua reparação (Dalcastel; Alonso; Ferreira, 2018, p. 201-202)

Assim, no que se refere à prestação estatal – item A –, o documento apenas reafirma o que já é amplamente difundido na globalidade, o que acontece também com o item B, que impõe às empresas o dever de cumprir legislações e respeitar os direitos humanos.

A novidade do relatório, portanto, parte da assunção de compromissos que se relacionem, além dos dois primeiros, também com o item C, que busca o provimento de recursos adequados e eficazes em caso de descumprimento dos compromissos de proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, conforme deixa claro o princípio 12 do Relatório, com o seguinte texto:

A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – que incluem, no mínimo, os direitos enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais

23 “Em 2007, John Ruggie, Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (sigla original, RESG), apresentou ao Conselho de Direitos Humanos o Relatório de seu mandato de dois anos intitulado: ‘Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights’. [...] Segundo o Relatório, as questões básicas que permeiam as discussões sobre empresas e direitos humanos estão diretamente relacionadas com as lacunas de governança criadas pela globalização, isto é, o escopo de atuação ampliado bem como o impacto que essas forças econômicas causam ao ambiente não foram absorvidas pela sociedade civil que sofre com as consequências adversas” (Andrade, 2018, p. 33).

estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

A partir desta delimitação, compreende-se o âmbito de proteção esperado por estes atores – empresas – e reforça-se a aplicabilidade desta, já que os autores do documento reconhecem que “certos direitos humanos podem estar expostos a um risco maior que outros em determinados setores ou contextos, razão pela qual se lhes prestará uma atenção especial”, e que:

De acordo com as circunstâncias, é possível que as empresas devam considerar normas adicionais. Por exemplo, as empresas devem respeitar os direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos ou populações específicos e deverão prestar-lhes atenção especial quando violarem os direitos humanos dessas pessoas (Conectas, 2012, p. 11).

Tal reconhecimento é relevante e se soma aos outros princípios, por exemplo, o de número 18, ao garantir que a proteção e promoção de direitos se dê de forma efetiva e eficiente, em observância às particularidades dos beneficiários, mas, também, às particularidades do impacto que gere a necessidade de prestação, que é o objeto do princípio mencionado:

PRINCÍPIO 18

A fim de aferir os riscos em matéria de direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar as consequências negativas reais ou potenciais sobre os direitos humanos em que possam ser envolvidos, seja por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais.

Esse processo deve:

A. Recorrer a especialistas em direitos humanos internos e/ou independentes;

B. Incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação (Conectas, 2012, p. 14).

Assim, somando-se aos aportes científicos elencados anteriormente, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU encaixam-se como uma peça-chave para corroborar a viabilidade da inclusão destes importantes atores do cenário global – as empresas – nas iniciativas de promoção dos direitos humanos no âmbito global.

Com efeito, os princípios norteadores foram definidos para capitalizar o paradigma do zelo aos direitos humanos a ser incorporado na atividade empresarial. São, pois, “o primeiro marco normativo internacional a identificar e a aclarar a responsabilidade das empresas e dos Estados em matéria de direitos humanos” (Piovesan; Gonzaga, 2019, p. 17).

Vale lembrar que estes princípios elencados pela ONU não têm força ou legitimidade para a criação de nenhuma obrigação legal. Porém, definem parâmetros de atuação empresarial, a fim de alcançar uma política que se efetive na garantia, respeito, proteção e promoção dos direitos humanos.

Ainda, sobre estes direitos, ressalta Wettstein que não cabe dizer que a observação de alguns é mais relevante que a de outros, e, aqui, pode-se falar especificamente sobre os direitos civis e políticos frente aos econômicos, sociais e culturais, já que, “*it is one of the real strengths of the GPs that they are not based on “a limited list of human rights” as the UN Draft Norms were. Instead, all human rights are seen to be relevant for corporate conduct*”²⁴ (Ruggie 2008a: 4). Sendo que, “*their relevance for the Framework and the GPs is uncontested: Social and economic rights are as much a part of the Framework and the GPs as civil and political rights*”²⁵ (Ruggie, 2015, p. 172).

24 Tradução dos autores: um dos verdadeiros pontos fortes dos GPs é o facto de não se basearem numa “lista limitada de direitos humanos” como eram os Projectos de Normas da ONU. Em vez disso, todos os direitos humanos são vistos como relevantes para a conduta corporativa.

25 Tradução dos autores: A sua relevância para o Quadro e os PG é incontestada: Os direitos sociais e económicos fazem parte do Quadro e dos PG tanto quanto os direitos civis e políticos.

No que tange especificamente à relação entre as empresas e os direitos humanos, merece destaque o princípio de número 11, o qual dita que as empresas devem respeitar os direitos humanos de dois modos: via abstenção e via enfrentamento de impactos negativos que, porventura, sua atuação possa gerar contra os direitos humanos (Dalcastel; Alonso; Ferreira, 2018).

Outro que merece ser sublinhado é o princípio 12, no qual se encontra a disposição de que a responsabilidade empresarial “está relacionada aos direitos humanos reconhecidos em escala global, os quais estejam, no mínimo, enunciados na Carta Internacional de Direitos Humanos” (Dalcastel; Alonso; Ferreira, 2018, p. 203).

Nas palavras de Ruggie (2015), os princípios foram pioneiros no que diz respeito ao estabelecimento efetivo de um texto normativo sobre direitos humanos e empresas. São o retrato da necessidade de maior atenção ao tema “empresas e direitos humanos”, uma vez que, diante das circunstâncias já apresentadas, “*las empresas vieron la necesidad de mayor claridad en relación a sus responsabilidades por incumplimiento de los derechos humanos*²⁶” (Ruggie, 2015, p. 21).

Para Ruggie (2015), o grande desafio para um modelo de RSE que tenha efeitos positivos concretos no que toca aos direitos humanos é a aplicação da teoria da RSE para sua prática, a fim de que a elaboração de ferramentas não fique estrita a um exercício puramente teórico. Por isso, os princípios retratam um objetivo de ordem concreta: “*prescribir vías prácticas de integración de las principales cuestiones relativas a derechos humanos dentro de los sistemas de gestión del riesgo de las empresas*²⁷” (Ruggie, 2015, p. 30).

Para o atingimento satisfatório desse novo dever social, os princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, “solidificam a necessidade do

26 Tradução dos autores: as empresas perceberam a necessidade de maior clareza em relação às suas responsabilidades pelo descumprimento dos direitos humanos.

27 Tradução dos autores: prescrever formas práticas de integrar as principais questões relacionadas aos direitos humanos nos sistemas de gestão de risco das empresas.

efetivo enfrentamento por parte das empresas dos impactos negativos sobre os direitos humanos” (Hammerschmidt; Valiati, 2017, p. 18).

Cabe informar que o objetivo destes princípios, segundo John Ruggie, não consiste na criação de novas obrigações de direito internacional, mas sim na vinculação das normativas já existentes à atuação dos estados e das empresas no que se refere a direitos humanos, não havendo, inclusive, uma direta imposição de obrigações às corporações neste documento (Mares, 2011, p. 24), além disso, a classe operária no mundo e no Brasil, lutaram incansavelmente para conquistar direitos (Araújo; Júnior, 2022).

Esta perspectiva, entretanto, não extingue a possibilidade vinculativa do documento, já que, conforme Nicola Jägers é possível, apesar da ausência de obrigatoriedade nas palavras do texto, “*the Guiding Principles will gain legal authority by a process of redeployment where corporations implement the Principles into contracts with suppliers, giving the Principles legally binding force*”²⁸ (Jägers, 2011, p. 159).

Além disso, a não violação dos direitos humanos por parte das empresas pode ser considerada, por si só, um dever do qual elas não podem se furtar, sendo que ao escrever que “*nonviolation of human rights is, by any means, a perfect duty. [...] It is not merely a standard of expected conduct but a duty of justice*”²⁹ (Jägers, 2015, p. 169), Wettstein corrobora com tal afirmação.

Nota-se, pelo exposto, que um novo paradigma se estabelece mundialmente, evidenciando a RSE como um mecanismo viável para a promoção de direitos humanos. Como explicam Gómez Navarro e Fernández Riquelme (2019, p. 44) “*para alcanzar el pleno cumplimiento de los Derechos Humanos, así*

28 Tradução dos autores: os Princípios Orientadores ganharão autoridade legal por meio de um processo de redistribuição em que as empresas implementam os Princípios em contratos com fornecedores, dando aos Princípios força juridicamente vinculativa.

29 Tradução dos autores: a não violação dos direitos humanos é, de qualquer forma, um dever perfeito. [...] Não é apenas um padrão de conduta esperado, mas um dever de justiça.

*como para realizar cambios en los estilos de vida que nos permitan avanzar hacia sociedades democráticas y equitativas debemos mirar con otros ojos el mundo empresarial*³⁰”.

A iniciativa privada, com o declínio do *Welfare State* e num contexto de globalização econômica, de movimentos sociais organizados e de crescente popularização da normatividade dos direitos humanos, surge transformada. Despe-se de seu caráter meramente lucrativo para assumir uma roupagem mais conectada com as necessidades da sociedade, preocupada com seu valor social.

Sobre isso, explica Wettstein que, a partir do entendimento das empresas como instituições sociais com responsabilidade positiva no que diz respeito à realização dos direitos humanos, “*more recent developments in the field of business ethics may imply responsibilities even in the realm of human rights protection*³¹” (Wettstein, 2015, p. 172), ou seja, a possibilidade de ação por parte das empresas passa de meramente respeitar os direitos humanos para uma atuação positiva, com o dever, também, de promover esses direitos.

Com a atual organização internacional para a RSE, “*cualquier iniciativa de Responsabilidad Social Corporativa debe ser sensible al contexto y tomar en cuenta posibles diferencias económicas, sociales, políticas, ambientales, culturales y organizacionales*³²” (Gómez Navarro; Fernández Riquelme, 2019, p. 51).

Dito isso, fica claro que toda a atividade empresarial deve atentar-se à efetivação dos direitos humanos em seu âmbito de atuação, tanto pela adoção de políticas de redução de impactos quanto pela mitigação dos danos eventualmente

30 Tradução dos autores: Para alcançar o pleno cumprimento dos Direitos Humanos, bem como para realizar mudanças nos estilos de vida que nos permitam avançar para sociedades democráticas e equitativas, devemos olhar para o mundo empresarial com outros olhos.

31 Tradução dos autores: Desenvolvimentos mais recentes no campo da ética empresarial podem implicar responsabilidades mesmo no domínio da proteção dos direitos humanos.

32 Tradução dos autores: qualquer iniciativa de Responsabilidade Social Corporativa deve ser sensível ao contexto e ter em conta possíveis diferenças econômicas, sociais, políticas, ambientais, culturais e organizacionais.

causados e pela prestação positiva, já que “*the social responsibility of companies, then, is not to be understood as merely referring to external effects of business activity but as deriving from its purpose as a social institution*”³³ (Wettstein, 2015, p. 171).

Assim, entende-se que prestações que se podem abranger a partir do reconhecimento das empresas como instituições também sociais devem tanger a implantação e desenvolvimento de ações de promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais diretamente conectadas às necessidades das populações de suas esferas de atuação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito assimilado globalmente, o papel estatal em relação aos Direitos Humanos é, atualmente, perfeitamente exigível e quase nunca contestado, pois é lugar comum, desde a inauguração do reconhecimento dos direitos sociais que os Estados devem protegê-los e promovê-los.

No que se refere aos Direitos Humanos na promoção do trabalho e pleno emprego, são normas internacionais que como mandamentos de otimização, colocam para os Estados signatários, novas formas de organização social, melhorando as relações sociais e de trabalho.

De forma menos concreta, entretanto, é tratado no âmbito internacional o papel das empresas a este mesmo respeito, sendo que, numa ampliação do dever privado estabelecido a partir do reconhecimento da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), a edição dos princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos da ONU foi um importante êxito ao apresentar o dever da empresa de respeitar os Direitos Humanos, além de trazer diversas recomendações para a atuação empresarial a partir da observação destes direitos.

33 Tradução dos autores: a responsabilidade social das empresas, então, não deve ser entendida como meramente referindo-se aos efeitos externos da atividade empresarial, mas como decorrente do seu propósito como instituição social.

Apesar do documento da ONU definir seu escopo no respeito aos direitos por parte das empresas e não se debruçar diretamente sobre o dever empresarial de promovê-los, constrói-se, atualmente, o entendimento de que as empresas, em virtude da crescente importância que têm exercido na sociedade moderna, devem ser cada vez mais, em conjunto com os Estados, responsáveis pela promoção e efetivação dos Direitos Humanos.

Desta forma, é possível vislumbrar que o potencial econômico que se apresenta na atualidade possa ser proveitosamente explorado pelas empresas, ao mesmo tempo em que se garantem e promovem os direitos das populações afetadas por suas ações, para que estas, além de diretamente impactadas pelos efeitos colaterais da atividade econômica, possam ser, ao menos indiretamente, beneficiados por ela.

REFERÊNCIAS

ALFONSO MONROY, Maria Paula. Empresas y Derechos Humanos: una responsabilidad en construcción. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 43, n. 118, p. 349-385, 2013.

ANDRADE, Kênia Aurélia de. **A atuação da Organização das Nações Unidas na construção do marco normativo para empresas e direitos humanos**. 2018. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de. JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha Gomes. O Reflexo da Reforma Trabalhista no Desemprego e Negociações Coletivas no Ceará no Contexto Pré-Pandêmico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p.65-85, jan./jun. 2022.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social: a armadilha dos conceitos. **Texto integrante**, Brasília, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal Ao Estado Social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; THEUER, Daniela. Um estado novo-desenvolvimentista na América Latina? **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, n. 3 (46), p. 811-829, dez. 2012.

CONNECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral. São Paulo: 2012. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 08 fev. 2024.

DALCASTEL, Marcia Bataglin; ALONSO, Pedro Moreira; FERREIRA, Yuri da Costa Campos. Empresa e direitos humanos: governança corporativa e capitalismo consciente como instrumentos de proteção. **Revista Publicum**, v. 4, n. 1, p. 193-207, 2018.

DEL VALLE, Alejandro H. Comparando regímenes de bienestar en América Latina. **Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe/European, Review of Latin American and Caribbean Studies**, p. 61-76, 2010.

DÍAZ RAMÍREZ, Laura Viviana. **Los principios rectores sobre empresas y derechos humanos dentro de la cooperación al desarrollo**: estudio de caso de la agencia española de cooperación internacional para el desarrollo (AECID) en Colombia. 2019. 129 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Pontificia Universidad Javeiana, Bogotá, 2019.

FONSECA, José Roberto Franco. Formação político-jurídica do território brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 3-18, 2000.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e *welfare state*: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 201-234, 2006.

GÓMEZ NAVARRO, Carmen María; FERNÁNDEZ RIQUELME, Sérgio. La acción social empresarial como instrumento de Justicia Social: la empresa como garante de los Derechos Humanos. **Revista Empresa y Humanismo**, v. 22, n. 1, p. 43-70, 2019.

GRAU, Eros Roberto. O Estado, a liberdade e o direito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 255-266, 2002.

HAMMERSCHMIDT, Denise; VALIATI, Fernanda Carrenho. As empresas nos mecanismos de proteção de direitos humanos. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 17, n. 33, p. 9-23, 2017.

HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas (org.). **Direitos Humanos e Empresas**: o Estado da Arte do Direito Brasileiro. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

KOSKEMNIEMI, Martti. **Human Rights Mainstreaming as a Strategy for Institutional Power**. *Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development*, vol. 1 no. 1, 2010, p. 47-58. Project MUSE, <https://doi.org/10.1353/hum.2010.0003>.

LECHNER, Norbert. Estado, mercado e desenvolvimento na América Latina. **Lua Nova: revista de cultura e política**, n. 28-29, p. 237-248, 1993.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARES, Radu. **The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Foundations and Implementation**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

PARENTONI, Leonardo Netto. O conceito de empresa no Código Civil de 2002. **Revista Forense, Rio de Janeiro**, v. 388, n. 102, p. 133-151, 2006.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 1, p. 11-28, 2019.

RIBEIRO, Álvaro Miranda Leite. **Responsabilidade Social Empresarial: percepções e possibilidades**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

ROMAN, Artur. Responsabilidade social das empresas: um pouco de história e algumas reflexões. **Revista FAE Business**, Curitiba, n. 9, p. 36-38, 2004.

RUGGIE, John. Gobernanza mundial y “teoría de la nueva gobernanza”: lecciones sobre empresas y derechos humanos. **Revista de Responsabilidad Social de la Empresa**, v. 20, p. 17-32, 2015.

SANTOS, Leila Borges Dias; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Reflexões em torno à crise do estado de bem-estar social. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 32, n. 1, p. 61/75-61/75, 2008.

SCABIN, Flávia. **Avaliação de impactos em direitos humanos: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes**. São Paulo: FGV, 2018.

SILVA, Matheus Passos. Origens dos modelos de estado de bem-estar social e de estado neoliberal. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Projeção**, v. 3, p. 11-22, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Direito e Desenvolvimento**, v. 6, n. 12, p. 145-156, 2015.

WETTSTEIN, Florian. Normativity, Ethics, and the UN Guiding Principles on Business and Human Rights: A Critical Assessment. **Journal of Human Rights**, v. 14, n. 2, p. 162-182, 2015.

YAZBEK, Maria Carmelita. A política social brasileira nos anos 90: a refilantropização da questão social. **Cadernos Abong**, n. 11, 1995.

Submetido em 13.jun.2024

Aprovado em 05.jul.2024